



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

PARECER JURÍDICO

I RELATÓRIO

Trata-se do anteprojeto de lei nº 018/2021 de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaúna do Sul visando a abertura de crédito adicional suplementar por Superávit Financeiro e Anulação de Recursos Vinculados na LOA, e sobre a alteração da meta de trabalho na Lei Municipal nº 1.216/2017 do PPA 2018 a 2021, e da LDO nº 1.371/2020, em caráter de urgência, o qual encontra-se acompanhado do ofício nº 058/2021 e da Mensagem do Senhor Prefeito Municipal.

É o breve relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

O orçamento público é regido por diversos princípios, dentre eles o princípio da universalidade que estabelece a necessidade de todas as receitas e despesas estarem previstas na LOA. Trata-se, nas palavras de José Afonso da Silva, do “princípio do orçamento global”.

Ademais há o princípio da unidade, genericamente contemplado no artigo 2º da Lei nº 4.320/1964, cujo *caput* determina:

“Art. 2º. A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade.”

A disciplina normativa dos créditos adicionais está prevista nos artigos 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964. Segundo a definição estabelecida no artigo 40, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas no orçamento ou dotadas de forma insuficiente.

Há três modalidades de créditos adicionais: os créditos suplementares, os créditos especiais e os créditos extraordinários. A diferença entre eles está na sua motivação.

Os créditos suplementares caracterizam-se por serem destinados ao reforço de dotação orçamentária já existente, ou seja, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária a referida previsão mostrou-se insuficiente para realizar as despesas necessárias.

Os créditos especiais, por sua vez, assim como os créditos extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem previamente previstas no orçamento municipal. Os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados somente para atender as despesas urgentes e imprevistas, como decorrentes de calamidade pública.

O presente projeto de lei busca ao reforço de dotação orçamentária para “Fonte: 000 – Recursos Ordinários (Livres) no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), Fonte: 000 – Recursos Ordinários (Livres) no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), Fonte: 105 – Receitas da Alienação de Ativos Sinistros Educação no valor de R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais), Fonte: 104 – Demais Impostos Vinculados à Educação Básica no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e Fonte: 0303 – Saúde – Receitas Vinculadas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que correspondem ao total de R\$ 165.600,00 (cento e sessenta e cinco mil e seiscentos reais)”



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

Conforme o disposto no artigo 1º do presente projeto de lei, esse pretende reforçar despesas já previstas anteriormente no orçamento.

A Lei 4.320/1964 em seu artigo 43 determina que a abertura de créditos adicionais especiais e suplementares dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, além do que a autorização de abertura de crédito especial deverá ser precedida de justificativa.

Os recursos a serem indicados para abertura do crédito especial ou suplementar podem decorrer de superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados por lei, e ainda por produto de operações de crédito previamente autorizadas.

De acordo com o artigo 2º do projeto de lei analisado, os recursos utilizados na abertura deste crédito adicional suplementar serão provenientes de Superávit Financeiro de Recursos vinculados a Fonte: 105 – Alienação de Ativos/Indenizações de Sinistros – Educação c/c 1.248-8 no valor de R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais).

De acordo com o art. 3º do presente anteprojeto de lei analisado, os recursos utilizados na abertura deste crédito adicional suplementar são também decorrentes do cancelamento da dotação do orçamento vigente proveniente da Fonte: 000 – Recursos Ordinários (Livres) no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e Fonte: 000 – Recursos Ordinários (Livres) no valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que correspondem ao total de R\$ 141.000,00 (cento e quarenta e um mil reais), de modo que cumpre adequadamente os requisitos da Lei nº 4.320/1964.

Nesse sentido, o artigo 4º prevê as alterações junto às leis orçamentárias municipais vigentes.

Quanto à urgência, não restou devidamente demonstrada, vez que pautou pelo fato de que tais recursos estejam em conta bancária, aguardando a inclusão no orçamento para ser executado, de acordo com o plano de aplicação, conforme mensagem do Senhor



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

Prefeito em anexo, porém não foi juntado tal plano de aplicação perante a Administração, o que torna frágil tal justificativa como urgente, todavia, competem aos nobres vereadores analisarem a real necessidade ou não de manter a urgência.

Caso seja mantida a urgência, terá apenas uma única discussão, nos termos do artigo 176, inciso II, do Regimento Interno.

Por fim, deve se ter claro que os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo as exceções constitucionais e legais.

III PARECER

Em análise, de cunho estritamente jurídico, constatou-se que o anteprojeto de lei nº 018/2021 encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e na Lei nº 4.320/1964, pelas razões acima descritas, sendo este um parecer técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica, 06 de abril de 2021.


Fernanda Roberta Sasso Mello
Procuradora Jurídica
OAB-PR 52.008